



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05623/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sobrado

Exercício: 2.012

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Célia Maria de Oliveira Melo

Procurador: Lidyane Pereira Silva e Larissa Pires de Sá Dias de Araújo (Alves Advogados Associados)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2.012. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Encaminhamento à Câmara Municipal.**

PARECER PPL-TC-00231/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05623/13** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **SOBRADO**, Sra. **CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO**, relativa ao exercício de **2.012**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após inspeção *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pela interessada (**fls. 304/312**), ressaltou que (**fls. 176/297 e 389/395**):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 185/2011) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 11.804.800,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 8.263.360,00 (70 % da despesa fixada na LOA)**;

¹ Doc. TC Nº 24888/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05623/13

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 772.896,21**, correspondendo a **6,22%** da despesa orçamentária;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (**38,35%** da receita de impostos, inclusive os transferidos), remuneração e valorização do magistério (**74,04%** dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**17,15%** da receita de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total² atingiram, respectivamente, **43,64%** e **45,67%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **6,42%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da CF³;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- permaneceram as irregularidades a seguir discriminadas:
 1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;³
 2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 48.878,12**;
 3. ocorrência de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, para contratação de serviços advocatícios⁴ ;
 4. ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde⁵;
 5. repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da CF, tendo em vista que correspondeu a apenas **97,45%** do valor fixado na LOA;
 6. não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 252.948,40**⁶;

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%..

³ Divergência nos valores da receita orçamentária previstas informados no Balanço Orçamentário e na LOA e falta de consolidação do valor da Despesa da Câmara Municipal no Balanço Orçamentário.

⁴ Detalhes às fls. 193.

⁵ Detalhes às fls. 392.,

⁶ Cálculo às fls. 190. Em dezembro de 2012 o Município realizou parcelamento de débito junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05623/13

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano F. Filho* (**fls. 397/411**), opinando pela:

- emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, referente ao exercício de 2012;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-gestora, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Sobrado no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

A interessada e suas procuradoras foram notificadas acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No que tange às irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, após análise da defesa apresentada, quais sejam:

- a. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- b. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 48.878,12**;
- c. ocorrência de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, para contratação de serviços advocatícios ;
- d. ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05623/13

- e. repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da CF, tendo em vista que correspondeu a apenas **97,45%** do valor fixado na LOA;
- f. não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 252.948,40**;

Verifica-se que:

- ❖ a divergência entre o Balanço Orçamentário e a LOA, no tocante ao registro contábil das receitas previstas do SUS, PAB Fixo e do Programa de Saúde Bucal e a falta de consolidação do valor da Despesa da Câmara Municipal no Balanço Orçamentário, são falhas meramente contábeis, não gerando qualquer prejuízo financeiro, merecendo portanto, recomendação.
- ❖ O déficit financeiro (passivo financeiro - ativo financeiro) ao final do exercício é de valor ínfimo, sendo comparado com o total das despesas orçamentária realmente quitadas no exercício equivalendo a apenas 0,43%, não caracterizando insuficiência financeira para quitar os compromissos de curto prazo, visto que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2.012 somavam R\$ 912.273,43 e os Restos a pagar inscritos nesta mesma data atingiram o montante de R\$ 514.507,70.
- ❖ No tocante a inexigibilidade nº 002/2.012, afirma a auditoria, que a Srª Lidyane Pereira Silva, OAB nº 13.381, assessora jurídica do Município, que participou da elaboração do mencionado procedimento licitatório, é sócia do escritório ALVES ADVOGADOS E ASSOCIADOS (contratado), detendo 5% da quota que compõe o acervo societário. Entendemos que, neste caso, deve ser representado à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB), para adoção das providências que entender cabíveis.
- ❖ Por ocasião da defesa, foi enviada a Programação Anual de Saúde (PAS), restando apenas a comprovação de encaminhamento desta ao Conselho Municipal de Saúde.
- ❖ O repasse a menor correspondeu a 2,55% da previsão orçamentária, ensejando aplicação de multa, por violação ao art. 29-A da CF.
- ❖ Foi apresentado, também por ocasião da defesa, comprovante de pedido de parcelamento do débito previdenciário efetivado em dezembro de 2.012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05623/13

Neste sentido e considerando que as aplicações em MDE, Remuneração do Magistério e Saúde ultrapassaram os limites mínimos legalmente estabelecidos, peço *vênia* ao Ministério Público Especial e voto pela:

- emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Sobrado, Sra. *Célia Maria de Oliveira Melo*, relativas ao exercício de 2012, declarando-se **parcialmente atendidas** as exigências contidas na LRF, com vista ao julgamento da Câmara Municipal.
- **regularidade com ressalvas** das contas de gestão;
- **aplicação de multa** à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **comunicação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das constatações referentes às contribuições previdenciárias;
- **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Sobrado, como sugerido pelo MPE;
- **representação** à Ordem dos Advogados do Brasil(OAB/PB), acerca dos fatos apontados nos autos com relação à assessoria jurídica, para adoção das providências que entender cabíveis;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 05623/13**,e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, Sra. *Célia Maria de Oliveira Melo*, relativas ao exercício de 2012, com vista ao julgamento da Câmara Municipal. Declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05623/13

- I. **Julgar regulares com ressalva** as contas de gestão da mencionada Prefeita.
- II. **Aplicar multa** à citada gestora, Sra. *Célia Maria de Oliveira Melo*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das constatações referentes às contribuições previdenciárias.
- IV. **Recomendar** à atual gestão do Município de Sobrado no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- V. **Representar** à Ordem dos Advogados do Brasil(OAB/PB), acerca dos fatos apontados nos autos com relação à assessoria jurídica, para adoção das providências que entender cabíveis;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de dezembro de 2.013

Em 19 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL